



(51) 3059-7371

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Canoas, 10 de Setembro de 2015.

Ao

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Diretoria de Logística

Divisão de Licitações

Campus JK - Rodovia MGT 367, KM 583, Nº 5000, Alto da Jacuba.

Diamantina - Minas Gerais - 39100-000

Fone: 038-3532 1260

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2015 PROCESSO Nº23086. 002053/2015-52

Prezados Senhores:

A JOSE GERALDO DAMAZIO E CIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.302.794/0001-12, com sede na Rua A J Renner, 1 Bairro Estância Velha, na cidade de Canoas, estado do Rio Grande do Sul , por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença das Senhorias, a fim de solicitar, consoante lhe faculta a legislação pertinente e especialmente o item nº 1, e 1.2 do sobredito Edital, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, tempestivamente à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR;

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:



(51) 3059-7371

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens nº **(10.3.4, 10.3.4.1, 10.3.4.2, 10.3.4.3, 10.3.4.4 e 10.3.4.5)** do **EDITAL**, bem como no **ANEXO II TERMO DE REFERENCIA** no item nº **3 HABILITAÇÃO** especificamente no item de nº **(3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6)** que vem assim relacionada:

O referido Edital, no item nº 10.3.4, dispõe que:

10.3.4 Para efeito de qualificação técnica, todos os licitantes, cadastrado ou não no SICAF, deverão apresentar os seguintes documentos:

10.3.4.1 Para atendimento à qualificação técnico profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor (ES) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviços de execução de salas modulares com instalações elétricas e ar-condicionado.

10.3.4.2 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, do responsável pelo acompanhamento dos serviços, expedidas por este(s) CREA, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de execução de salas modulares com 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída com instalações elétricas e ar-condicionado.

10.3.4.3 Indicação do responsável técnico, detentor do atestado de capacidade técnica profissional, elencado no item 10.6.5.1 que deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

10.3.4.3.1 No decorrer da execução do serviço, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do art. 30, § 10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.



10.3.4.4 Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

10.3.4.5 Certidão de Registro e de quitação do Responsável Técnico pela execução do serviço no CREA.

No referido **ANEXO II TERMO DE REFERENCIA** no item de nº 3.2 a 3.6, dispõe que:

3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, **ENGENHEIRO** reconhecido(s) pelo CREA, detentor (ES) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), execução de salas modulares com instalações elétricas e ar-condicionado.

3.3. Comprovação de aptidão de desempenho técnico-operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, execução de salas modulares com 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída com instalações elétricas e ar-condicionado.

3.4. Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA.

3.5. Certidão de Registro e de quitação do Responsável Técnico pela execução do serviço no CREA.

3.6. Declaração de que conhece as peculiaridades e condições locais, o grau de dificuldades existente, com vistas à execução do objeto da licitação em epígrafe, bem como conhece as condições de acesso.





(51) 3059-7371

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que se *ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL, na função especificada de ENGENHEIRO, execução de salas modulares com 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída com instalações elétricas e ar-condicionado* tendo em vista que o OBJETO pleiteado não trata se de OBRA OU SERVIÇO e sim de fornecimento de MODULOS HABITAVEIS, existe o equívoco deste instrumento editalício na classificação do objeto, visto que para a caracterização de obra ou serviço veremos a seguir conforme MANUAL DE CONTRATOS E LICITAÇÕES do TCU, nas páginas grifadas abaixo, assim sendo não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A lei 8666/93 é clara em seu Art. 30 a qual lemos abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (A qual e exigida apenas para Obras ou Serviços). (Grifo nosso).

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



(51) 3059-7371

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; .

II - (Vetado).

(A) (Vetado).

(b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Grifo nosso).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito



(51) 3059-7371

de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Como foi qualificado no próprio EDITAL e TERMO DE REFERENCIA, o objeto da contratação conforme exposto é:

Dos termos do EDITAL:

1. OBJETO

1.1 O objeto do presente Pregão Eletrônico é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULOS HABITACIONAIS EM CONTAINER PARA ATENDER A DEMANDA DO CAMPUS DE JANAÚBA DA UFVJM** conforme quantidades, especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus Anexos.

7. DA REMESSA ELETRÔNICA, ENVIO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

7.5.1. Preço cotado de forma unitária e total, em conformidade com o último lance ofertado e com indicação das unidades citadas neste edital;

a) Todos os valores deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, sendo os centavos com apenas duas casas decimais. Não serão considerados para efeito de empenhamento, valores cujos preços contenham mais de duas casas decimais, sendo desconsideradas as frações de centavos. Ex: 0,0123 serão empenhados 0,01;

b) Fica vedada qualquer indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que refletam a variação dos custos.

c) Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

d) Declarar, no corpo da proposta, ou em escrito à parte, de que, nos preços mantidos na proposta escrita e naqueles que porventura vierem a ser ofertados através de lances verbais, estão incluídos todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, de transporte e **entrega da mercadoria e outro de qualquer natureza que se fizerem indispensáveis à perfeita compra do objeto da licitação. (Grifo nosso)** A UFVJM não admitirá qualquer alegação posterior que vise ao resarcimento de custos não considerados na proposta feita pela licitante sobre os preços cotados.

7.5.2. Limitar-se ao objeto desta licitação (conforme Anexo I), sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista neste edital;

7.5.3. Prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega das propostas e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor;

7.5.4. Conter o prazo de pagamento na forma do item 11 deste edital;

7.5.5. Nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, **frete e quaisquer outros que incidam diretamente no fornecimento dos bens.**





(51) 3059-7371

Dos termos do ANEXO II TERMO DE REFERENCIA:

7. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

Trata-se da contratação de serviços de engenharia pontuais e comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002.

Os serviços licitados podem ser executados, por toda e qualquer empresa, especializada na prestação de serviços de engenharia, não sendo necessários conhecimentos que fogem aos padrões normais da área. Os serviços, objeto desta licitação demonstram as seguintes características:

1. Disponibilidade do mercado próprio;
2. Padronização;
3. Desnecessidade de peculiaridade para satisfação da Administração.

Em resumo, constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muita grande de empresas. (Grifo nosso).

Conforme o referido MANUAL DE CONTRATO E LICITAÇÕES do TCU pode apreender, que:

A mesmo já esta caracterizada como fornecimento de bens e não de serviço ou obra, embora descrito como tal, haja posto que assim possamos verificar no MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS /TCU comentado anteriormente que para existir tal caracterização como Obra ou Serviço o mesmo deve possuir as seguintes características:

(Pag.55 Licitações e Contratos 3ª Edição)

Obras e serviços

Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento às peculiaridades do objeto e às diferentes exigências da Lei de Licitações na contratação de obras, serviços ou compras. No caso de execução de obras e prestação de serviços, as licitações somente poderão ser realizadas quando:

- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifo nosso).





(51) 3059-7371

http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/15%20Fase%20Interna.pdf

Obstante que no instrumento convocatório não e apresentado PROJETO BASICO.

Pag.61 Licitações & Contratos 3ª Edição.

O projeto básico

Toda licitação de obra ou serviço deve ser precedida da elaboração do projeto básico. A lei estabelece que o projeto básico deva estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante, e deve ser elaborado segundo as exigências contidas na Lei nº 8.666, de 1993. O projeto básico também é obrigatório, no que couber, para contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/15%20Fase%20Interna.pdf

No momento em que se foi descrito o objeto em suas características construtivas conforme se lê no item abaixo retirado do ANEXO II TERMO DE REFERENCIA:

Auditório

05 MÓDULOS BC 60.25

Altura Livre: 2.70m Área Total: 148,20m²

Descrição Geral:

Módulos metálicos fabricados em estrutura tubular galvanizada e pintada, com fechamentos em chapa sanduíche de poliuretano entre duas chapas de aço, espessura 40 mm, piso de chapa em compensado naval 20 mm de espessura, cobertura em telha galvalume com isolamento em lâ de vidro e forro acústico em lâ de vidro com película decorativa de PVC espessura 20 mm. Capacidade de absorção acústica aproximadamente em 20 DB.

ESTRUTURAS

Estruturas metálicas galvanizadas pintadas de cinza claro.

COBERTURAS DOS MÓDULOS

Coberturas em telhas de chapa galvalume 65/100, inserida dentro da estrutura dos módulos, com calha embutida e escoamento através dos pilares de canto.

ISOLAMENTO E FORRO

Isolamento térmico entre o forro e a cobertura com lâ de vidro espessura aprox.60 mm. Forro acústico em lâ de vidro com película decorativa de PVC com espessura 20 mm, de forte absorção acústica.



(51) 3059-7371

FECHAMENTOS EXTERNOS

Fechamento em painel tipo sandwich espessura mínima 40 mm com isolamento em espuma de poliuretano injetado entre duas chapas metálicas galvanizadas e pré-pintadas. (Coeficiente de transmissão térmica $K = 0.46 \text{ W/m}^2\text{°C}$) Lado externo pré-pintado gofrado (aparência pintura martelada) cinza claro e lado interno liso branco.

PISO

Piso em chapa de compensado naval resistente á água, espessura 20 mm.

REVESTIMENTO DO PISO

Revestimento de piso em laminado vinílico multicamada em manta.

ESQUADRIAS EXTERNAS

5 Janelas de correr em alumínio branco com duas folhas, com vidro simples, medidas 1177mm x 1050mm de altura; 2 Portas inteiriça com batente em alumínio branco, 970mm x 2100mm altura, com folha de porta em painel tipo sandwich espessura 40mm com isolamento em espuma de poliuretano injetado entre duas chapas metálicas galvanizadas e pré-pintadas, com ferragens e fechadura.

DIVISÓRIAS INTERNAS

Divisórias internas em painel tipo sandwich com isolamento em espuma de poliuretano injetado entre duas chapas metálicas galvanizadas e pré-pintadas.

INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Conforme normas vigentes, com quadros, disjuntores e aterramento do sistema: 01 Caixa de ligação externa; 05 Quadros elétrico – 1 por módulo; 20 Luminária embutida 4 x 16 W com grelha de distribuição de luz; 02 Interruptor de luz; 07 Tomada Dupla 20A 2P + T; 02 Tomada simples 20A 2P + T.

SOBRETETO

Sobreteto em duas águas, confeccionado em telha galvalume 65/100, com área de aproximadamente 200,92 m².

Fica claro que o OBJETO desta aquisição é considerado um COMPRA DE BEM e não OBRA ou SERVIÇO como foi caracterizada, como podemos analisar as definições abaixo para enquadrar um BEM ou SERVIÇO:

DEFINIÇÃO DE BEM

Bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Enquanto o objeto do direito positivo é a conduta humana, o objeto do direito subjetivo podem ser bens ou coisas não valoráveis pecuniariamente.

São bens jurídicos os de natureza patrimonial, isto é, tudo aquilo que se possa incorporar ao nosso patrimônio é um bem: uma casa, um carro, uma roupa, um livro, ou um CD. Além disso, há uma classe de bens jurídicos não-patrimoniais. Não são



economicamente estimáveis, como também insuscetíveis de valoração pecuniária: a vida e a honra são exemplos fáceis de se compreender.

Os bens podem ser classificados em: móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, comercializáveis ou fora do comércio, principais e acessórios, e públicos ou particulares. Nossa artigo tratará de algumas das espécies ora classificadas.

BENS FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS

Os bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesmo gênero/espécie, quantidade e qualidade, conforme o disposto no artigo 85 do Novo Código Civil, sendo certo que tal classificação é típica de bens móveis, podendo-se citar os seguintes exemplos: café, soja, minério de carvão, dinheiro etc.

Já os bens infungíveis são aqueles de natureza insubstituível, como, por exemplo, uma obra de arte, uma edição rara de um livro, um touro premiado etc. A fungibilidade dos bens, de forma geral, deriva da própria natureza do bem.

Mas existem ocasiões que tal situação não se verifica necessariamente assim, tendo em vista que a vontade das partes poderá transformar um bem fungível em infungível. Um exemplo é o de uma cesta de frutas que fica exposta para ornamentação em um evento de um restaurante. Tal cesta deverá ser devolvida ao final do evento, não se admitindo que seja substituída por outra. Para Washington de Barros Monteiro (2005, p. 184):

"a fungibilidade ou infungibilidade é predicado que resulta, em regra, da própria qualidade física, da própria natureza da coisa. Mas pode advir igualmente da vontade das partes. Estas, por convenção, tornam infungíveis coisas intrinsecamente fungíveis".

Há também serviços fungíveis e infungíveis. Para Orlando Gomes (2001, p.222):

"Serviço fungível é o que pode ser prestado por outra pessoa que não o devedor. O credor tem a faculdade de mandar executá-lo por substituto, a expensas da outra parte. Serviço não fungível, o que se contrata intuito personae, isto é, em atenção às qualidades pessoais do devedor. Sua execução por terceiro ou é impossível ou desinteressante ao credor".

Para exemplificar, podemos imaginar, por exemplo, que Sérgio acaba de contratar William "Picasso", que é um pintor famoso e com qualidades peculiarmente diferentes, para pintar a sala de visitas da sua casa, mas William "Picasso" não comparece na data combinada e manda Genuíno "da Silva", que pinta várias casas por aí, e não possui uma característica peculiar para a pintura. Será que Sérgio - que é o credor - poderá contestar a substituição? Naturalmente sim. Porque o serviço prestado por William "Picasso" é um serviço infungível, não substituível por terceiro; apenas ele pode fazer (executar) e ninguém mais.

No entanto, se o Sérgio chama um encanador para consertar a pia da cozinha, nada impede que o "Nóca encanador" mande o "Juca Prego" ir arrumar, porque não depende de uma característica reconhecidamente peculiar de "Nóca", e sim de um serviço comum.

BENS CONSUMÍVEIS E INCONSUMÍVEIS

Os bens consumíveis são os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, bem como aqueles destinados à alienação, como bem se observa no disposto no artigo 86 do Novo Código Civil, sendo divididos em consumíveis de fato, como os alimentos, e consumíveis de direito, como o dinheiro.



Os bens inconsumíveis são aqueles que suportam uso continuado, sem prejuízo do seu perecimento ou destruição progressiva e natural, como um canto, pois, a característica da durabilidade é imprescindível nesta diferenciação. Para Orlando Gomes (2001, p.224):

"Para ser considerado naturalmente consumível é preciso que, com o uso, sofra destruição imediata. O bem suscetível de consumir-se ou deteriorar-se depois de um lapso de tempo mais ou menos longo não é considerado consumível... Não consumível é, portanto, a coisa que suporta uso continuado, repetido".

Pode-se fazer um apanhado de exemplos de inconsumíveis. A roupa não é consumível, porque se gasta lentamente com o uso, assim como uma panela, um aparelho de DVD, um sofá, uma mesa, etc. Para Caio Márcio da Silva Pereira (2001, p.271):

"Pode haver coisa consumível, mas não fungível, por exemplo: o livreiro que expõe à venda os manuscritos de uma obra de autor reputado oferece uma coisa consumível, mas infungível, por ser a única do seu gênero. É que a consumibilidade é um atributo da própria coisa, independente de qualquer ideia de relação [...]".

BENS DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

De acordo com o disposto no artigo 87 do Novo Código Civil, "bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam". Já os indivisíveis são aqueles em que não se verifica a possibilidade de fracionamento ou divisão. A indivisibilidade pode resultar:

- *Da própria natureza do bem em questão: por exemplo, um animal.*
- *De determinação legal, imposição da lei: por exemplo, o módulo rural e a servidão. É no campo dos bens incorpóreos que mais se associa a indivisibilidade por determinação legal. Pereira (2001, p.273) cita que:*



"a hipoteca, como direito real sobre coisa alheia, é um bem incorpóreo a que se atribui a condição legal da indivisibilidade [...] as servidões prediais são igualmente mantidas como bens indivisíveis".

- *E de convenção, isto é, por manifestação da vontade das partes interessadas: por exemplo, em uma obrigação de dinheiro que deva ser satisfeita por vários devedores, estipulou-se a indivisibilidade do pagamento.*

Para Orlando Gomes (2001, p.226):

"A distinção entre bens divisíveis e indivisíveis aplica-se às obrigações e aos direitos. A regra dominante para as obrigações é que, mesmo quando a prestação é divisível, o credor não pode ser compelido a receber por partes, se assim não se convencionou. Se a prestação for indivisível e houver pluralidade de devedores, cada qual será obrigado pela dívida toda".

BENS SINGULARES E COLETIVOS

Bens singulares são aqueles considerados em sua individualidade, representado por uma unidade autônoma. Os bens singulares podem ser divididos em simples e compostos.

Os bens coletivos são aqueles que, sendo compostos de vários bens singulares, acabam por formar um todo homogêneo. Como, por exemplo, o gado formado por diversos bois, uma pinacoteca formada por várias pinturas, ou uma biblioteca formada de vários livros.

Podem tanto os bens singulares quanto os coletivos, ser classificados ainda, entre materiais e imateriais. A melhor definição encontrada para a distinção dos bens singulares e coletivos, entre coisas simples e compostas, bem como materiais e imateriais, foi à apresentada por Washington de Barros Monteiro (2005, p.187) que se apresenta a seguir:

(51) 3059-7371

"Coisas simples, em direito, são as que formam um todo homogêneo, cujas partes, unidas pela natureza ou pelo engenho humano, nenhuma determinação especial reclamam da lei [...] podem ser materiais (um cavalo, uma planta) ou imateriais (como um crédito). Coisas compostas são as que se formam de várias partes ligadas pela arte humana. Como as simples, podem ser também materiais (por exemplo, a construção de um edifício, com fornecimento de materiais e mão de obra) e imateriais (por exemplo, o fundo de negócio)".

Nessa perspectiva, uma planta, um animal, uma cadeira, um livro, uma obra de arte, todos estes, são bens materiais, enquanto um crédito, a honra ou os direitos autorais sobre uma obra constituem bens imateriais, isto é, dotados de abstração.

Podem ainda os coletivos, ser divididos em bens coletivos de fato e bens coletivos de direito. Entende-se como bens coletivos de fato, o conjunto de bens singulares simples ou compostos, agrupados pela vontade da pessoa, tendo destinação comum, como um rebanho ou uma biblioteca, permitindo-se a sua desconstituição pela manifestação de vontade do seu titular e como bens coletivos de direito, o complexo de direitos e obrigações a que a ordem jurídica atribui caráter unitário, dotadas de valor econômico, como o dote, o espólio, a massa falida e a herança, sendo certo que tal unidade deriva e resulta da imposição da lei.

Em suma, constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias. Enquanto a universalidade de direito de uma pessoa, é constituída pelo complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico.



CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente artigo, averiguamos a presença de distintas classificações dos bens, e mesmo distintas uma pode associar-se a outra. Um bem pode, portanto, possuir mais de uma única classificação.

Um cavalo comum pode ser ao mesmo tempo um bem móvel, corpóreo, fungível, inconsumível, indivisível e singular. Mas, se este mesmo cavalo é um grande campeão de corridas, ele já altera sua classificação para infungível.

Pode-se concluir que os bens são coisas estimáveis financeiramente, que se enquadrão em uma determinada classificação e podem ser objetos de direito. Isto é, podem ser reclamados.

CONCEITO DE SERVIÇO

*Com origem no termo latim *servitium*, a palavra serviço define a ação de servir (estar sujeito a/ser prestável alguém por qualquer motivo, fazendo aquilo que essa pessoa quer ou pede).*

O conceito também permite fazer referência aos serviços públicos que são pagos pelos contribuintes através de taxas ou impostos, e ao fornecimento de serviços prestados com vista a satisfazer alguma necessidade desde que não consistam na produção de bens materiais.

Na área da economia e do marketing, um serviço é o conjunto de atividades realizadas por uma empresa para responder às expectativas e necessidades do cliente. Por isso, o serviço é definido como sendo um bem não material. Como tal, os fornecedores/prestadores de serviços não costumam propriamente manipular grandes matérias-primas e beneficiam de reduzidas restrições físicas. Por outro lado, o seu principal valor é a experiência. Convém relembrar que os fornecedores de serviços constituem aquele que se conhece como o sector terciário da indústria.

Das várias características próprias de um serviço que permitem diferenciá-lo de um produto destacaremos a intangibilidade (um serviço é algo que não se pode ver



(51) 3059-7371

provar, sentir, ouvir nem cheirar antes da compra propriamente dita), a heterogeneidade (dois serviços similares nunca são idênticos ou iguais), a inseparabilidade (a produção e o consumo são parciais ou totalmente simultâneos), a permissibilidade (um serviço é algo que não se pode armazenar) e a ausência de propriedade (os compradores de um serviço adquirem o direito de receber a respectiva prestação bem como o direito ao uso, ao acesso ou ao arrendamento da coisa adquirida, mas não à sua propriedade/posse).

Leia mais: [Conceito de serviço - O que é, Definição e](#)

[Significado](http://conceito.de/servico#ixzz3kjPXILis)

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



(51) 3059-7371

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo os itens atacados;
- Caracterizar o objeto com BEM, e não Serviço ou obra como esta caracterizada;
- Retirar do Edital e seus anexos a exigência de profissional em seu corpo técnico permanente, na função de ENGENHEIRO, pois para tal atividade mesmo que fosse caracterizada como serviço a qual não é, poderia ser também executada por um ARQUITETO, visto que o projeto e RRT de módulos habitáveis e considerada construção Efêmera onde somente arquitetos são capazes de emitir RRT como profissional.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

09.302.794/0001-12

Atenciosamente

JOSÉ GERALDO DAMAZIO & CIA LTDA.

Bruna Dilda Damazio

Bruna Dilda Damazio
Sócia proprietária

Rua A. J. Renner, 1337
B. Estâncio Velha - Cep 92030-010
CANOAS - RS